



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

COLÉGIO DE PROCURADORES

(Revogada pela Resolução nº 01/2013 – MPC/PA-Colégio)

RESOLUÇÃO Nº 03/2010, de 11 de agosto de 2010

Estabelece critérios para a Distribuição Processual no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Pará e dá outras providências.

~~O Colégio de Procuradores, Órgão de Administração Superior do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais,~~

~~CONSIDERANDO que dentre as competências atribuídas ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará pelo art. 11 de sua Lei Orgânica (Lei Complementar nº 09, de 27 de janeiro de 1992), destaca-se a constante do inciso II, que dispõe, verbis: “fazer-se representar nas sessões do Tribunal de Contas do Estado e dizer do direito, oralmente ou por escrito, sobre os assuntos sujeitos à apreciação do Tribunal, sendo obrigatória a sua audiência nos atos de admissão de pessoal, concessão inicial de aposentadoria, pensão, reforma, prestação ou tomada de contas e outros que a Lei indicar”;~~

~~CONSIDERANDO que também o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará ressalta a obrigatoriedade da audiência do Ministério Público de Contas nos processos que indica, dedicando exclusivamente ao assunto o seu Capítulo V (arts. 87 a 94);~~

~~CONSIDERANDO que para a consecução de seu mister institucional, o Ministério Público de Contas do Estado conta com um Quadro de Membros composto por 4 (quatro) Procuradores de Contas, os quais formam o Conselho Superior e representam o cargo máximo da Carreira, sendo, dentre os quais, escolhido o Procurador Geral de Contas para exercício da Chefia da Instituição, além de 4 (quatro) Subprocuradores de Contas, cargo inicial da Carreira, acessível mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Pará, formando, os 8 (oito) Membros, o Colégio de Procuradores do Órgão;~~



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

~~CONSIDERANDO~~ que, tradicionalmente, a representação do Ministério Público de Contas nas sessões do Tribunal se faz pelo Procurador Geral de Contas e, em suas ausências, pelo Membro por aquele indicado, além do que a distribuição dos processos oriundos da Corte se faz de forma indistinta aos Procuradores e Subprocuradores, independentemente do assunto versado;

~~CONSIDERANDO~~ que o crescente volume de processos em trâmite no Tribunal vem demandando a adoção de critérios que visem à otimização das atividades-fim do Ministério Público de Contas, especialmente no tocante à distribuição processual, a qual deve, no intuito de conferir maior precisão e celeridade aos trabalhos, contemplar a direta correlação entre complexidade, relevância e repercussão inerentes aos processos e a experiência na Carreira do Membro que emitirá parecer nos autos, objetivamente distinta entre Procuradores e Subprocuradores;

RESOLVE:

~~Art. 1º~~— A representação do Ministério Público de Contas nas sessões do Tribunal de Contas do Estado e a distribuição de processos no âmbito do Órgão seguirá os critérios estabelecidos nesta Resolução e em outras normas que lhe forem complementares.

~~Parágrafo Único~~— Para a fiel consecução do disposto no *caput* deste artigo, fica o Procurador Geral de Contas autorizado a promover os ajustes e regulamentações necessários, mediante ato próprio, desde que respeitados em sua íntegra as regras e princípios constantes da presente Resolução.

~~Art. 2º~~— Nas sessões do Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público de Contas será representado pelo Procurador Geral de Contas.

~~Parágrafo Único~~— Em suas faltas, ausências ou impedimentos, o Procurador Geral de Contas será substituído por Membro ocupante do cargo de Procurador de Contas para a representação do Órgão perante o Tribunal.

~~Art. 3º~~— Na distribuição processual, serão considerados três grupos de cargos aptos a receberem processos:

- ~~I~~— Procurador Geral de Contas;
- ~~II~~— Procuradores de Contas e
- ~~III~~— Subprocuradores de Contas.



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

~~Art. 4º — Ao Procurador Geral de Contas, além da possibilidade de avocação, compete, privativamente, a autorização de redistribuição processual mediante solicitação justificada nos autos, bem como a emissão de parecer nos processos de responsabilidade e/ou referentes ao:~~

- ~~a) Governador;~~
- ~~b) Presidente da Assembléia Legislativa;~~
- ~~c) Presidente do Tribunal de Justiça;~~
- ~~d) Procurador Geral de Justiça;~~
- ~~e) Presidente do Tribunal de Contas do Estado;~~
- ~~f) Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado;~~
- ~~g) Procurador Chefe do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado.~~

~~Art. 5º — Aos Procuradores de Contas, compete, por designação extraordinária do Procurador Geral de Contas, a emissão de parecer nos processos de competência privativa daquele, e, ordinariamente, nos processos:~~

~~I — De responsabilidade:~~

- ~~a) do Procurador Geral do Ministério Público de Contas do Estado;~~
- ~~b) dos Secretários de Estado;~~
- ~~c) dos Chefes das Casas Civil e Militar;~~
- ~~d) do Consultor Geral, do Procurador Geral e do Defensor Geral do Estado;~~
- ~~e) dos Comandantes Gerais da Polícia Militar e dos Bombeiros;~~
- ~~f) dos dirigentes da administração indireta, a saber: autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;~~

~~II — Relativos às denúncias e às inspeções ordinárias e extraordinárias, desde que não referentes aos responsáveis listados no art. 4º;~~

~~III — Relativos às prestações e tomadas de contas de convênios de valor superior a 200 (duzentos) salários mínimos vigentes a quando do recebimento do processo no Órgão;~~

~~IV — Relativos aos atos de aposentadoria, pensão e reforma com proventos mensais superiores a 20 (vinte) salários mínimos vigentes a quando do recebimento do processo no Órgão.~~



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

~~Art. 6º — Aos Subprocuradores de Contas compete a emissão de parecer nos demais processos não referenciados anteriormente, bem como, por designação extraordinária do Procurador Geral de Contas, naqueles de competência dos Procuradores de Contas.~~

~~Art. 7º — A distribuição processual permanecerá de forma automática e totalmente informatizada, devendo o atual SISTEMA DE AUTUAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE PROCESSOS — 1ª versão (DIPRO 1.0), implementado pela Portaria nº 090/2003 — MPC/PA, de 1º de agosto de 2003, ser, em estrita observância aos ditames desta Resolução, devidamente atualizado, testado, documentado e disponibilizado no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período, passando a denominar-se SISTEMA DE AUTUAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE PROCESSOS — 2ª versão (DIPRO 2.0).~~

~~Art. 8º — Esta Resolução entra em vigor na presente data, revogando-se as disposições em contrário.~~

Belém/PA, 11 de agosto de 2010

MARIA HELENA BORGES LOUREIRO

Procuradora Geral de Contas

ANTONIO MARIA FILGUEIRAS

CAVALCANTE

Procurador de Contas

ROSA EGÍDIA CRISPINO

CALHEIROS LOPES

Procuradora de Contas

IRACEMA TEIXEIRA BRAGA

Procuradora de Contas